



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 08/2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Análise de Riscos e do Termo de Referência (TR) nas licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 08/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Análise de Riscos e do Termo de Referência (TR) nas licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, nos termos do art. 6º, XX e XXIII c/c art. 18, §§ 1º, 2º e 3º e art. 40, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve descrever, de forma fundamentada, a necessidade da contratação, considerando-se o interesse público envolvido.

Art. 3º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido artigo, apresentar as devidas justificativas.

Art. 4º. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Art. 5º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser elaborado de forma simplificada, contendo apenas os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 3º destas Resolução:

I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser dispensado:

I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas dispensas de licitação previstas no art. 75, incisos III da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. A análise de riscos é o instrumento que permite a identificação, avaliação e gerenciamentos dos riscos relacionado à contratação.

§ 1º. Os riscos relacionados à contratação podem ser de 02 (duas) categorias:

I - riscos no planejamento da contratação e na seleção do fornecedor;

II - riscos na gestão do contrato.

§ 2º. A análise de riscos deverá ser realizada através do Mapa de Riscos, que tem a finalidade de mapear os riscos do processo licitatório, definindo ações mitigadoras e de contingência.

§ 3º. Para cada risco identificado, o Mapa de Risco deverá definir:

I - a probabilidade de sua ocorrência;

II - possíveis danos (impactos) em caso de ocorrência;

III - possíveis ações preventivas;

IV - possíveis ações de contingência (medidas corretivas);

V - identificação do responsável pela ação.

§ 4º. A análise de riscos poderá ser dispensada nos casos previstos nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Art. 8º. Para fins do disposto nesta Resolução, o Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária.

Parágrafo único. Além dos parâmetros e elementos descritivos listados nos incisos do art. 6º desta Resolução, o Termo de Referência deverá conter, ainda, as seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 9º. O Termo de Referência poderá ser dispensado:

I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

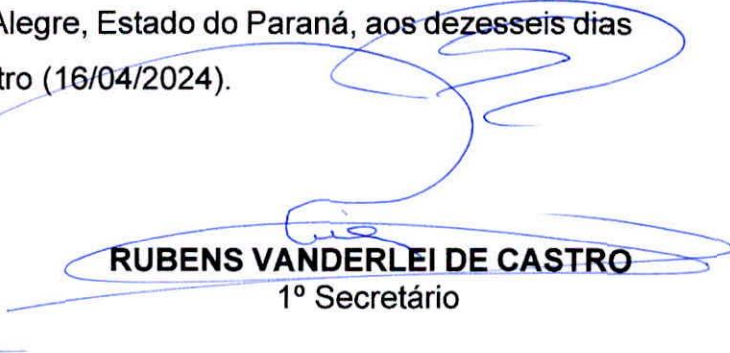
Parágrafo único. Nas hipóteses em que se optar pela dispensa do Termo de Referência, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) deverá indicar, pelo menos, o objeto, sua natureza, os quantitativos, o valor unitário e total da contratação, o prazo do contrato ou se será de execução imediata, bem como a justificativa para a contratação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 05, de 05 de março de 2024.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (16/04/2024).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



RESOLUÇÃO Nº 08/2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Análise de Riscos e do Termo de Referência (TR) nas licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 08/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Análise de Riscos e do Termo de Referência (TR) nas licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, nos termos do art. 6º, XX e XXIII c/c art. 18, §§ 1º, 2º e 3º e art. 40, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve descrever, de forma fundamentada, a necessidade da contratação, considerando-se o interesse público envolvido.

Art. 3º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido artigo, apresentar as devidas justificativas.

Art. 4º. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



Art. 5º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser elaborado de forma simplificada, contendo apenas os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 3º destas Resolução:

I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser dispensado:

I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas dispensas de licitação previstas no art. 75, incisos III da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. A análise de riscos é o instrumento que permite a identificação, avaliação e gerenciamentos dos riscos relacionado à contratação.

§ 1º. Os riscos relacionados à contratação podem ser de 02 (duas) categorias:

I - riscos no planejamento da contratação e na seleção do fornecedor;

II - riscos na gestão do contrato.

§ 2º. A análise de riscos deverá ser realizada através do Mapa de Riscos, que tem a finalidade de mapear os riscos do processo licitatório, definindo ações mitigadoras e de contingência.

§ 3º. Para cada risco identificado, o Mapa de Risco deverá definir:

I - a probabilidade de sua ocorrência;

II - possíveis danos (impactos) em caso de ocorrência;

III - possíveis ações preventivas;

IV - possíveis ações de contingência (medidas corretivas);

V - identificação do responsável pela ação.

§ 4º. A análise de riscos poderá ser dispensada nos casos previstos nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

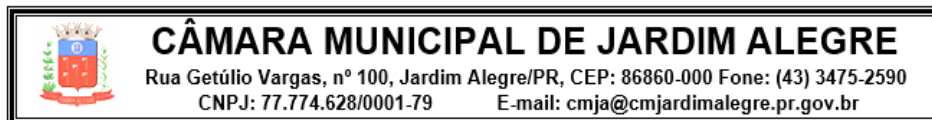


Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



Art. 8º. Para fins do disposto nesta Resolução, o Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - adequação orçamentária.

Parágrafo único. Além dos parâmetros e elementos descritivos listados nos incisos do art. 6º desta Resolução, o Termo de Referência deverá conter, ainda, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 9º. O Termo de Referência poderá ser dispensado:

- I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da

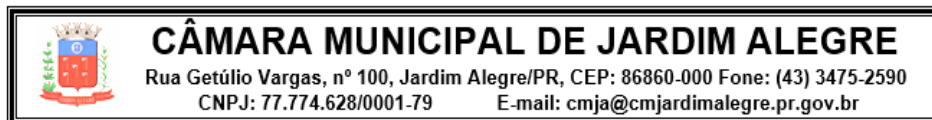


Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que se optar pela dispensa do Termo de Referência, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) deverá indicar, pelo menos, o objeto, sua natureza, os quantitativos, o valor unitário e total da contratação, o prazo do contrato ou se será de execução imediata, bem como a justificativa para a contratação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 05, de 05 de março de 2024.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (16/04/2024).

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário